Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 715/2024/Gabinete do Prefeito

Andradas, 21 de novembro de 2.024.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 19, de 21 de novembro de 2024,** que:

"Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.600, 1.621, 1.660, 1.661 e 1.706."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 13.890/2024, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Benedito Raimundo
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º: 12/2024 - Secretaria Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Andradas, 21 de novembro de 2024.

Assunto: Solicitação de Elaboração de Minuta de Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Prezado Procurador,

Em virtude do excesso de arrecadação[1] verificado no exercício de 2024 em determinadas fontes de recurso e da necessidade de autorização Legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município, conforme a legislação vigente, especialmente o art. 43, parágrafo II e §3º da Lei 4.320/64, venho por meio deste ofício solicitar a elaboração de minuta de projeto de lei para a abertura de crédito adicional suplementar, a fim de possibilitar a adequada alocação dos recursos nas seguintes fontes e dotações orçamentárias:

1) **Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.706**

▶ Secretaria de Educação, Esporte e Lazer

▶ Origem: receita oriunda da Emenda Constitucional 105, destinada à **Associação dos Moradores do Bairro Capão do Mel - AMOCAPEL**

▶ Justificativa – Reforma do refeitório e lavanderia, ampliando a capacidade de atendimento à comunidade local, conforme Termo de Colaboração n.º 12/2024:

Classificação Orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor
02	09	01	12.365.2001.2045	4.4.50.42.00	1185	1.706	20.000,00

[1] O excesso de arrecadação é uma das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, que pode ser definida como o saldo positivo da diferença entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício.

2) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.661

▶ Secretaria de Saúde e Ação Social

▶ Origem: receita oriunda do Governo Estadual para a Estruturação da Rede de Serviços do SUAS - cofinanciamento Estadual para municípios que possuem serviços de atendimento a pessoas com deficiência em unidades de Centro-Dia.

▶ Justificativa – recurso destinado à **APAE** para estruturação do Centro-Dia.

Classificação orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor $
02	08	03	08.242.4001.2136	3.3.50.43.00 4.4.50.52.00	605	1.661	125.000,00

3) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.660

▶ Secretaria de Saúde e Ação Social

▶ Origem: receita oriunda do Governo Federal (Emenda Parlamentar 202444540002) para a Estruturação da Rede de Serviços do SUAS.

▶ Justificativa – recurso destinado ao **Asilo,** conforme Termo de Fomento 007/2024.

Classificação orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor $
02	08	03	08.241.4001.2135	3.3.50.43.00 4.4.50.52.00	604	1.660	100.000,00

4) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.660

▶ Secretaria de Saúde e Ação Social

▶ Origem: receita oriunda do Governo Federal (Emenda Parlamentar 202444540002) para a Estruturação da Rede de Serviços do SUAS.

▶ Justificativa – recurso destinado ao **Centro de Amparo à Criança Andradense – CACA**, conforme Termo de Fomento 008/2024.

Classificação orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor $
02	08	03	08.243.4001.2137	3.3.50.43.00 4.4.50.52.00	606	1.660	100.000,00

5) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.621

▶ Secretaria de Saúde e Ação Social

▶ Origem: recurso oriundo das Resoluções do Estado n.º 8.252/2022 e 9.785/2024 destinadas à Santa Casa de Misericórdia de Andradas.

▶ Justificativa – repasse destinado à **Santa Casa de Misericórdia de Andradas**, conforme resolução 8.252/2022 e resolução 9.785/2024.

Classificação orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor $
02	08	02	10.302.1001.2187	3.3.50.43.00	576	1.621	85.412,13

6) Excesso de Arrecadação - fonte de Recurso 1.600

▶ Secretaria de Saúde e Ação Social

▶ Origem: recurso proveniente da Deliberação CIB/SUS n.º 4.304/2023 destinado à Santa Casa de Misericórdia de Andradas.

▶ Justificativa – repasse destinado à **Santa Casa de Misericórdia de Andradas**, conforme Deliberação CIB/SUS n.º 4.304/2023.

Classificação orçamentária							
Órgão	Unidade	Subunidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor $
02	08	02	10.302.1001.2187	3.3.50.39.00	575	1.600	73.621,57

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2024.11.21 11:54:15 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Planejamento Governamental e Convênios

Excelentíssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

À Divisão de Gabinete

Processo nº 13.890/2024

Trata-se de pedido para elaboração de projeto de lei, solicitando abertura de crédito por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 1.600, 1.621, 1.660, 1.661 e 1.706, destinado às dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, no artigo 167, inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

> ***Constituição Federal***
> *167. São vedados:*
> *[..]*
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Sendo de competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua: "*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Deste modo, estando presente os requisitos legais, encaminho as minutas de projeto de Lei e justificativa, para os procedimentos de praxe.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2024.11.21 12:54:37 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI ORDINÁRIA N.º XXXX/2024

Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.600, 1.621, 1.660, 1.661 e 1.706.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional ao Orçamento do Município (Lei Ordinária n.º 2.120, de 28 de dezembro de 2023), no valor de R$ 504.033,70 (quinhentos e quatro mil e trinta e três reais e setenta centavos), de recursos a serem utilizados conforme artigo 43, II e § 3º, da Lei nº 4.320/64, nas seguintes dotações

Dotação orçamentária	Fonte	Valor (R$)	Justificativa
02.09.01.12.365.2001.2045.4.4.50.42.00	1.706	R$ 20.000,00	Reforma do refeitório e lavanderia AMOCAPEL
02.08.03.08.242.4001.2136.3.3.50.43.00 02.08.03.08.242.4001.2136.4.4.50.52.00	1.661	R$ 125.000,00	Recurso destinado à APAE
02.08.03.08.241.4001.2135.3.3.50.43.00 02.08.03.08.241.4001.2135.4.4.50.52.00	1.660	R$ 100.000,00	Recurso destinado ao Asilo
02.08.03.08.243.4001.2137.3.3.50.43.00 02.08.03.08243.4001.2137.4.4.50.52.00	1.660	R$ 100.000,00	Recurso destinado ao CACA
02.08.02.10.302.1001.2187.3.3.50.43.00	1.621	R$ 85.412,13	Recurso destinado à SACMA
02.08.02.10.302.1001.2187.3.3.50.39.00	1.600	R$ 73.621,57	Recurso destinado à SACMA
Total		**R$ 504.033,70**	

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e um dias de novembro de dois mil e vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___ DE NOVEMBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela ***"Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nas fontes de recursos 1.600, 1.621, 1.660, 1.661 e 1.706".***

Em razão da tendência de excesso de arrecadação, em razão de saldo positivo da diferença entre a arrecadação prevista e a realizada, nas fontes de recursos 1.600, 1.621, 1.660, 1.661 e 1.706, e da necessidade de autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar por excesso.

A abertura dos créditos ocorrerá para suprir a dotação prevista para despesa com pessoal da Secretaria de Saúde e Ação Social, bem como da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, tendo em vista o recebimento de valores destinados a algumas instituições do município.

Nesse diapasão, haja vista o acima exposto, é de suma importância o encaminhamento do presente projeto para apreciação dessa Câmara.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e um dias de novembro de dois mil e vinte a quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 13.890/2024

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 21 de novembro de 2.024.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal